



POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL: PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA VERSUS O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO MATERIAL DO CONTRATO FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Victória Barros Cunha Martins e Souza¹

Judy Vieira Marques Oliveira²

A possibilidade de revisão contratual foi inserida no Código Civil por intermédio da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, seguindo como base a cláusula “*rebus sic stantibus*”, a qual, no ordenamento jurídico, equivale à teoria da imprevisão. De acordo com o Código, este conceito está previsto nos artigos 478, 479 e 480, viabilizando a resolução ou a revisão de um contrato, nas hipóteses de acontecimentos imprevisíveis que geram desequilíbrios na base econômica do negócio jurídico. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6, V, também adota a tese da imprevisibilidade (equivalente à teoria da onerosidade excessiva neste Código), nos casos em que a circunstância superveniente desequilibra a noção objetiva do contrato.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de revisão contratual frente aos casos de emergência, referente àqueles que geram efeitos na base econômica do contrato. Além disso, visa expor casos reais que ocorreram na cidade de Juiz de Fora - MG, mediante às mudanças sociais e econômicas no ano de 2020, em razão do Covid-19 (novo coronavírus). As metodologias utilizadas neste trabalho são a bibliográfica e a documental, com fundamentos jurisprudenciais baseados no

¹ Graduanda do 5ºp do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
victoriabarros96@icloud.com

² Graduanda do 5ºp do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
judyvmo@gmail.com

objetivo principal do texto, juntamente, com as pesquisas de campo realizadas durante a pandemia do novo coronavírus.

Toda relação contratual é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico, da função social, da relatividade dos contratos e, principalmente, pelo do *pacta sunt servanda*, o qual exerce força de lei e é fundamental para que as partes não violem as cláusulas que foram pactuadas. Dessa forma, é possível compreender que, de forma conjunta, estes preceitos têm a função de estabelecer o equilíbrio nos contratos, a fim de evitar as vantagens indevidas, os abusos de poderes, o enriquecimento ilícito, a onerosidade excessiva e entre outras características. Afinal, apesar do princípio do *pacta sunt servanda* ser, praticamente, inviolável, quando se trata de revisão contratual em razão da força maior ou do caso fortuito, esta regra torna-se mais flexível, podendo até ser extinta.

Em relação da teoria da onerosidade excessiva diante a imprevisibilidade, o Código Civil (BRASIL, 2002), sob um ponto de vista mais social, em seus artigos 317 e 478 a 480, tem o objetivo de proteger o cidadão nas relações contratuais e, por isso, adota a cláusula “*rebus sic stantibus*”, reduzindo a rigidez do princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, é permitido que, quando uma das partes sentir-se hipossuficiente em relação a outra, por motivos de força maior, cabe a ela, pedir uma redução ou alteração no modo de executar a obrigação. Como no ano de 2020, a pandemia provocou uma vasta alteração no mercado financeiro e na vida da sociedade, essas normas, em conjunto com o Projeto de Lei 1.179/2020, foram fundamentais para estabelecer um equilíbrio jurídico-social.

Em relação às cláusulas contratuais frente às mudanças econômicas em razão do Covid-19, pode-se afirmar, que, os estados brasileiros tiveram que adotar medidas restritivas para conter a pandemia provocada pelo novo coronavírus e, com isso, quase todas as relações contratuais, de diferentes áreas, sofreram consequências negativas. Por conseguinte, uma considerável parte dos contratantes acabou ficando impossibilitada de cumprir com as obrigações estabelecidas, sendo assim, o direito civil foi essencial para guiar as partes vinculadas pelas cláusulas



contratuais frente às mudanças econômicas. Entretanto, de acordo com os referidos entrevistados, a revisão contratual não foi a solução para o problema e, alguns acordos poderiam ter sido melhores, financeiramente, mas, diante ao cenário em que comércio se encontrava, a revisão contratual foi uma saída para evitar a onerosidade excessiva. Percebe-se, portanto, que, diante à problemática apresentada, marcada pela imprevisibilidade, decorrente do caso fortuito ou de força maior, como a pandemia provocada pelo Covid-19, existe a possibilidade dos obrigados reverem as cláusulas contratuais pactuadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> . Acesso em: 05. out. 2020

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> . Acesso em: 05. out. 2020

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.179, de 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>>. Acesso em: 05. out. 2020